CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 817/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que institui o Sistema Municipal de Cultura de São Paulo – SMC-SP, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

Conforme a mensagem de encaminhamento (Ofício ATL SEI nº 168150521 – fls. 1 e 2), a proposta visa a dar cumprimento ao art. 216-A da Constituição Federal e à Lei Federal nº 14.835, de 2024, assegurando a organização institucional da política cultural municipal em regime de colaboração e participação social. Ressalta-se, ainda, que a formalização do Sistema Municipal de Cultura constitui pressuposto para que o Município comprove a infraestrutura jurídica e participativa exigida pela União e possa obter e movimentar os recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

O projeto define o SMC-SP como sistema organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, integrante do Sistema Nacional de Cultura – SNC (arts. 1º a 3º), atribui à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa a sua gestão (art. 4º) e elenca, como instâncias de articulação e pactuação, o Conselho Municipal de Política Cultural e a Conferência Municipal de Cultura (art. 5º) e, como instrumentos de planejamento e gestão, o Plano Municipal de Cultura, o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (art. 6º).

O Conselho Municipal de Política Cultural é definido como órgão permanente, consultivo e deliberativo, de composição paritária entre sociedade civil e poder público, com representantes da sociedade civil escolhidos por eleição direta por seus pares e presidência exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, detentor do voto de qualidade (arts. 7º e 8º). Compete-lhe, entre outras atribuições, propor as diretrizes gerais do Plano Municipal de Cultura, acompanhar e avaliar a sua execução, aprovar as diretrizes gerais do Fundo Municipal de Cultura e manifestar-se sobre a aplicação de recursos transferidos por outros entes federativos (art. 9º), sem remuneração de seus membros (art. 10). A Conferência Municipal de Cultura será convocada de forma regular e periódica, com representação paritária da sociedade civil (art. 11), e o Plano Municipal de Cultura terá duração de dez anos (art. 12).

Os arts. 13 a 19 instituem, junto à Secretaria, o Fundo Municipal de Cultura, de natureza contábil e financeira, com rol exemplificativo das áreas artístico-culturais passíveis de financiamento (art. 14), dever de publicação anual do balanço contábil, do relatório administrativo e da listagem dos projetos apoiados (art. 15, parágrafo único), enumeração das receitas que o compõem (art. 17), vedação de aplicação dos recursos oriundos de transferências fundo a fundo em áreas-meio (art. 17, § 2º) e indicação dos instrumentos jurídicos de fomento a serem utilizados (art. 18, parágrafo único). O art. 20 institui o Sistema

Matéria RELCOM 2178/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775267.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC. Por fim, o art. 21 determina que o novo Fundo suceda, para todos os efeitos de direito, o fundo criado pela Lei nº 16.278, de 5 de outubro de 2015, sub-rogando-se em seus saldos financeiros, direitos, obrigações e dotações orçamentárias em execução, e o art. 23 revoga referida lei e a Lei nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, que disciplina o atual Conselho Municipal de Cultura.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, seja por versar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município), seja pela competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal), em especial no tocante à cultura, matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, IX, da Constituição Federal). A propositura concretiza, ademais, a competência material comum de proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural e de proporcionar os meios de acesso à cultura (art. 23, III a V, da Constituição Federal), bem como o dever estatal de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional (art. 215 da Constituição Federal), reproduzido no âmbito local pelo art. 191 da Lei Orgânica do Município.

Mais especificamente, o art. 216-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, cuja estrutura compreende, nos termos de seu § 2º, órgãos gestores da cultura, conselhos de política cultural, conferências de cultura, comissões intergestores, planos de cultura, sistemas de financiamento à cultura, sistemas de informações e indicadores culturais, programas de formação na área da cultura e sistemas setoriais de cultura. O § 4º do mesmo dispositivo atribui expressamente aos Municípios a tarefa de organizar seus sistemas de cultura por meio de lei:

> *"Art. 216-A (...)*
> *§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias."*

A Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura, condiciona a adesão plena do ente federativo à publicação de lei específica de criação do sistema municipal de cultura e à criação de conselho de política cultural, de plano de cultura e de fundo de cultura próprios (art. 5º, § 4º); exige que os conselhos de política cultural tenham composição no mínimo paritária da sociedade civil, cujos representantes serão escolhidos por eleição direta por seus pares (arts. 11, IV, e 16), paridade igualmente exigida nas conferências de cultura (art. 19, § 4º); e condiciona as transferências fundo a fundo à existência de plano de cultura vigente e de conselho oficialmente instituído com representação paritária da sociedade civil eleita (art. 30, § 5º). Na mesma linha, a Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, dispõe que, a partir de 2027, somente receberão os recursos da Política Nacional Aldir Blanc os entes federativos que dispuserem de fundo de cultura, conforme regulamento (art. 6º, § 8º).

Matéria RELCOM 2178/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775267.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

O projeto atende a esses parâmetros: institui o sistema municipal por lei específica (art. 1º); prevê conselho de política cultural paritário, com representantes da sociedade civil eleitos diretamente por seus pares (art. 8º, caput e § 1º); assegura a paridade na Conferência Municipal de Cultura (art. 11, parágrafo único); contempla o Plano Municipal de Cultura (art. 12), o Fundo Municipal de Cultura (art. 13) e o sistema de informações e indicadores culturais (art. 20); e reproduz, no § 2º do art. 17, a vedação de aplicação dos recursos transferidos fundo a fundo em áreas-meio, prevista no art. 30, § 1º, da Lei Federal nº 14.835/2024.

A matéria encontra-se, ainda, dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal. Isso porque, são de iniciativa privativa do Poder Executivo questões de "organização administrativa e matéria orçamentária", como é o caso em espeque.

O projeto está em sintonia com o art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Executivo a proposição de projetos de lei que versem sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Demais disso, ainda sob o aspecto jurídico, a proposta também encontra respaldo no art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual atribui ao Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

Em seu aspecto de fundo, no que concerne especificamente à cultura, a Carta Magna estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215), sendo que o art. 216-A dispõe sobre o Sistema Nacional de Cultura, cujo objetivo é promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Corroborando o supra exposto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 191, afirma que cabe ao Município de São Paulo garantir "*a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais*", sendo que o art. 193, IV, estabelece que o Poder Municipal deverá promover programas populares de acesso aos acervos de bibliotecas, museus, arquivos e congêneres.

Não bastasse, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 192, determina que compete ao Município adotar medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural

Quanto ao Fundo Municipal de Cultura, o projeto atende ao art. 167, IX, da Constituição Federal, que veda a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, e guarda conformidade com os arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de

Matéria RELCOM 2178/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775267.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

março de 1964, segundo os quais constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação, controle e prestação de contas. A previsão de que o saldo de exercícios anteriores integre os recursos do Fundo (art. 17, XI, da propositura) harmoniza-se com o art. 73 da mesma lei, e a vinculação dos recursos às finalidades culturais (arts. 17, § 2º, e 18) observa o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Tampouco incide a vedação do art. 167, XIV, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que proíbe a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão da Administração. Isso porque a existência de fundo de cultura próprio constitui exigência da legislação federal para a adesão ao Sistema Nacional de Cultura e para o recebimento das transferências fundo a fundo (art. 5º, § 4º, da Lei Federal nº 14.835/2024, e art. 6º, § 8º, da Lei Federal nº 14.399/2022). Além disso, o projeto não cria, a rigor, fundo novo, pois o Fundo nele disciplinado sucede o fundo já existente (art. 21), instituído pela Lei nº 16.278/2015.

Por fim, a propositura não cria despesa obrigatória de caráter continuado, pois os membros do Conselho Municipal de Política Cultural não serão remunerados (art. 10) e a dotação orçamentária própria do Fundo dependerá de proposta do Executivo e de aprovação anual pela Câmara Municipal (art. 17, § 1º), razão pela qual não se exigem, nessa fase, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município, por dispor sobre a estruturação e as atribuições de órgãos da Administração Pública.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE, sem prejuízo da análise das Comissões de Mérito quanto à conveniência e oportunidade da propositura.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2178/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775267.